TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09180/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.090 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA ANDRADE DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **266-6**

1.2.3. Cargo/Função: **PROFESSORA**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**

1.2.5 Tempo de Contribuição: **9.292 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **21/11/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 24/11/2014.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa[1] (fls. 146/147), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de março de 2.015.

_____
Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

[1] A Auditoria apontou (fls. 110/111) a necessidade de retificação do ato a fim de figurar a adequada fundamentação legal, qual seja: *Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03*, tendo em vista que foram citadas duas regras que não se coadunam.